



APLICABILIDADE DA DECADÊNCIA AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, NO ÂMBITO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOB A ÓTICA DA INFLUÊNCIA DOS PRECEDENTES E DA INSEGURANÇA JURÍDICA

Élcio Aurélio de Faria Junior⁹
Ricardo Leonel da Silva¹⁰

Resumo

O presente estudo explanará sobre a aplicabilidade da decadência nos benefícios previdenciários, como meio de fornecer segurança jurídica, em especial nas relações entre o segurado e o INSS, destacando-se a distinção entre decadência e prescrição. Sendo assim, constituem-se objetivos do presente trabalho demonstrar como ocorre a incidência da decadência nos benefícios ligados ao RGPS, bem como evidenciar a forte influência das recentes alterações de entendimento trazidas pelos tribunais superiores, através dos precedentes. O respectivo estudo utilizou uma metodologia qualitativa na escolha das jurisprudências (precedentes), selecionando aquelas que influenciam diretamente na decadência, sem deixar de lado os conceitos e posicionamentos doutrinários sobre o tema, o que resultou em uma visão mais crítica quanto às abruptas alterações jurisprudenciais, contribuindo assim, tanto, na prática, para um embate mais firme quanto à forma de aplicação dos precedentes, quanto para o âmbito acadêmico.

Palavras-chave: Decadência; Prescrição; Benefícios.

LAPSE OF SOCIAL SECURITY BENEFITS UNDER THE GENERAL SOCIAL SECURITY REGIME FROM THE POINT OF VIEW OF THE INFLUENCE OF PRECEDENTS AND LEGAL INSECURITY

Abstract

This study will explain the applicability of lapsing in social security benefits, as a means of providing legal security, especially in the relationship between the insured and the INSS, highlighting the distinction between lapsing and prescription. Thus, the objectives of this work are to demonstrate how the incidence of decay in the benefits linked to the RGPS occurs, as well as to highlight the strong influence of recent changes in understanding brought by higher courts, through the precedents. The respective study used a qualitative methodology of (precedent) jurisprudence, selecting those that directly influence the decay, without leaving aside the concepts and doctrinal positions on the subject. This resulted in a more critical view of the abrupt changes in jurisprudence, thus contributing, in practice, to a firmer struggle as to the form of application of precedents, as well as to the academic sphere.

Keywords: Decadence; Prescription; Benefits.

⁹ Discente no Curso de Pós-Graduação em Direito da Seguridade Social pela da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS, câmpus de Alfenas.

¹⁰ Docente no Curso de Pós-Graduação em Direito da Seguridade Social da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS, câmpus de Alfenas.



1 INTRODUÇÃO

A busca por segurança jurídica é, sem dúvida, um dos maiores objetivos do ordenamento jurídico brasileiro; a concretização do direito adquirido, bem como o ato jurídico perfeito, além da coisa julgada (BRASIL, 1988, art. 5º), tipificados constitucionalmente, são pautas constantemente discutidas nos tribunais superiores.

O Decreto-Lei 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) estabelece como ato jurídico perfeito aquele já consumado, segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, e como direito adquirido, aquele termo prefixado, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem; por fim, chama-se coisa julgada a decisão judicial para a qual já não cabe recurso (BRASIL, 1942, art. 6º).

Além de tais mecanismos e, por conseguinte, para a consumação destes, evidenciam-se os institutos da decadência e da prescrição, que proporcionam segurança às relações jurídicas, ambos ocorrendo quando o indivíduo não exerce certos atos em determinados prazos. Assim, ocorre, na prescrição, a perda da pretensão de reparação e, no caso da decadência, a perda do próprio direito sem si.

É necessária a criação de prazos para a consumação de certos atos, visto que a possibilidade de prazos *ad aeternum* está na contramão do ordenamento jurídico, sendo necessário fornecer estabilidade e segurança jurídica às relações sociais. Ocorre que existem inúmeros embates envolvendo a questão, especialmente, a decadência, com sua não incidência em determinadas situações.

No âmbito previdenciário, há especial relevância na discussão da matéria, visto que envolve o direito fundamental à seguridade social e, conseqüentemente, à Previdência Social (BRASIL, 1988, art. 6º), os quais são necessários para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivos da República (BRASIL, 1988, art. 3º), possuindo, portanto, status constitucional.

Como prevê nossa Carta Magna, “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações, de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (Brasil, 1988, art. 194). Sendo assim, a Previdência Social está inserida na seguridade social.

A Previdência Social, na definição do saudoso professor Denílson Victor Machado Teixeira, constitui:

política estatal destinada à satisfação das contingências sociais previsíveis e imprevisíveis, mediante caráter contributivo, materializada pela concessão de benefícios (aposentadorias, auxílios, pensão por morte, salário maternidade etc.) e serviços (sociais e habilitação/reabilitação profissional) – arts. 201 e 202 da CRFB/ 1988. (TEIXEIRA, 2014, p. 43).

Dessa maneira, “a Previdência Social será organizada sob a forma do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial” (BRASIL, 1988, art. 201).

Sendo assim, o presente ensaio se justifica, pois, a Previdência Social, e conseqüentemente a Seguridade Social, são direitos fundamentais e afetam a vida de



milhares de indivíduos que dela dependem. Quando se alteram as regras inerentes aos benefícios estar-se-á afetando diretamente direitos constitucionais, portanto, toda e qualquer alteração que ocorre deve ponderar seus reflexos na vida dos segurados. Desse modo, o debate quanto as formas como a decadência é aplicada no direito previdenciário é extremamente relevante, pois proporciona maior compreensão do alcance dos benefícios previdenciários e suas respectivas revisões, propiciando a segurança jurídica tanto buscada no Estado Democrático de Direito.

Destarte, pretende-se demonstrar como a prescrição e, em especial a decadência, afetam a forma de concessão dos benefícios previdenciários. Cumpre salientar que “sobre a ocorrência de decadência e prescrição no direito previdenciário os entendimentos são diversos, ora é favorável ao beneficiário e ora contrário” (FARINELI, 2020, p. 246).

Diante dessa variação de entendimentos, haverá momentos em que, de fato, a decadência se consumará, no entanto, existem situações específicas em que não haverá a ocorrência da decadência, o que permitirá ao segurado rever o ato administrativo a qualquer tempo.

Ocorre que as modificações de entendimento estão sucessivamente acontecendo, principalmente quanto a sua não incidência e ao termo inicial de sua contagem (*actio nata*). Tais alterações estão decorrendo, em sua maioria, através da aplicação dos precedentes, sendo profundas e afetando, em especial, o direito do segurado à revisão do benefício previdenciário, o que afronta, em muitas das situações, o princípio da segurança jurídica.

Sendo assim, constitui objetivo dessa reflexão demonstrar como ocorre a incidência da decadência no RGPS – Regime Geral de Previdência Social, contextualizando sua natureza e aplicação no direito previdenciário, distinguindo a mesma da prescrição que, apesar de semelhante, não pode ser confundida com a decadência.

Constituem objetivos, também, do estudo evidenciar a forte influência que os precedentes vêm exercendo em nosso ordenamento jurídico. As recentes alterações de entendimentos trazidas pelos tribunais superiores, as quais se pretende demonstrar que são, na maioria das vezes, abruptas e totalmente distintas das anteriores, afetam diretamente os segurados e as ações judiciais em curso, causando, infelizmente, insegurança jurídica.

Para se alcançar os objetivos, o respectivo estudo utilizou como metodologia uma análise qualitativa, minuciosa, dos precedentes, selecionando as jurisprudências que influenciaram diretamente nos termos iniciais de incidências da decadência, bem como os julgados que estabeleceram os casos de não incidência, destacando aqueles que recentemente alteraram os entendimentos da matéria pelos tribunais superiores. Foram utilizados, também, os conceitos e posicionamentos doutrinários sobre o tema, de modo a orientar e fundamentar os argumentos ora defendidos.

O estudo resultou em uma visão mais crítica quanto às abruptas alterações jurisprudenciais contribuindo tanto para a prática, como para o âmbito acadêmico, ao evidenciar a forte influência que os precedentes vêm exercendo no atual cenário processual civil brasileiro, em especial no direito previdenciário, com mudanças de entendimento cada vez mais constantes.



2 DISTINÇÕES ENTRE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Além da decadência, existe no direito brasileiro o instituto da prescrição, que busca, assim como ocorre com a decadência, proporcionar segurança às relações jurídicas. Esses institutos, apesar de possuírem definições parecidas, possuem cada qual contextualização própria.

Destacam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que “prescrição é a extinção da pretensão à prestação devida – direito esse que continua existindo na relação jurídica de direito material – em função de um descumprimento (que gerou a ação) [...]. A decadência, como se refere à perda efetiva de um direito, pelo seu não exercício no prazo estipulado.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 224).

Sendo assim, devem-se definir tais institutos conforme a natureza que os originou, sendo que a prescrição está relacionada com o direito subjetivo à reparação de um dano; já decadência, ao direito potestativo de o indivíduo exercer o seu direito sobre outrem.

Cumprido destacar que prescrição e decadência são institutos de direito material, tanto que ocorre resolução de mérito quando o juízo decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência da decadência ou da prescrição, conforme estabelece o Código de Processo Civil (BRASIL 2015, art. 487).

Quanto ao tema, Anderson Schreiber explica:

o critério mais aceito pela doutrina atual é que, valendo-se de aspectos que já eram suscitados nas construções anteriores, procura extremar a prescrição e decadência a partir da natureza das situações jurídicas subjetivas que a originaram. [...] **Há direitos, contudo, que são desprovidos de** pretensão, direitos em que a exigibilidade não chega a surgir. São os direitos potestativos, que exprimem o poder do seu titular de interferir na esfera jurídica alheia por declaração unilateral de vontade. Os direitos potestativos não podem, por isso mesmo, ser violados, porque não dependem para a realização senão da vontade dos seus titulares, e, não podendo ser violados, não dão ensejo ao nascimento de pretensão. (SCHREIBER, 2018, p. 301).

Pode-se concluir que a prescrição é a perda da pretensão de exigência ao cumprimento de uma obrigação; já a decadência é a perda do direito, propriamente dito, ou seja, a extinção da obrigação, pelo decurso do tempo.

Tanto a prescrição quanto a decadência podem convalescer no mesmo prazo ou em prazos distintos. Sendo assim, pode-se concluir que ambos os institutos caminham juntos, mas necessariamente não se constituem, tampouco, se consomem juntos.

No ordenamento jurídico civil, Código Civil, os prazos prescricionais estão regulamentados entre os artigos 189 e 206, e a decadência entre os artigos 207 e 211 (BRASIL, 2002), além é claro, de possuírem previsão em outras normas esparsas.

Em regra, o prazo prescricional é de 10 anos, como prevê o artigo 205 do CC, porém, como estabelece, por exemplo, o artigo 206 do CC, prescreve a pretensão: em um ano do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele; em dois anos, para haver prestações alimentares, a partir da data em que se venceram; em três anos, relativa a



aluguéis, a ressarcimento de enriquecimento sem causa, e à reparação civil; em quatro anos, relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas; e em cinco anos, a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (BRASIL, 2002, art. 205; art. 206).

Como apontam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a prescrição tem por objeto direitos subjetivos patrimoniais e disponíveis (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 220).

Quando ao instituto da decadência, pode-se destacar, a título de exemplo, alguns prazos: 2 a 5 anos para ajuizamento de ação rescisória (Brasil, 2015, art. 975); 30 a 90 dias, para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, nos casos envolvendo as relações consumeristas (BRASIL, 1990, art. 26); prazo de 120 dias, para a impetração de Mandado de Segurança (BRASIL, 2009, art. 23). Todos os prazos decadenciais, referentes a direitos potestativos, nos quais o indivíduo pode ou não sujeitar a outra parte ao seu direito alegado.

No âmbito trabalhista, há dois prazos prescricionais: um é bienal, e outro quinquenal. Quanto à matéria, é importante destacar a definição do professor André Luiz Paes de Almeida:

Com relação à prescrição após a cessação do contrato de trabalho, deve-se aplicá-la da seguinte forma: após a rescisão do contrato de trabalho, qualquer que tenha sido a causa, o empregado terá até dois anos para promover a reclamação trabalhista. É a chamada prescrição bienal. Já no que concerne à outra prescrição prevista, nada importa data da rescisão contratual. Assim, da data da propositura da reclamação trabalhista retroagem-se os últimos cinco anos para os eventuais créditos. É a prescrição quinquenal. (ALMEIDA, 2016, p. 312).

Já quanto à decadência, pode-se citar a instauração de inquérito para a apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, contada da data da suspensão do emprego, conforme prevê a Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943, art. 853), como um dos casos de decadência no Direito do Trabalho.

Para deixar mais claro, a Súmula 403 do STF estabelece: é de decadência o prazo de trinta dias para instauração do inquérito judicial, a contar da suspensão, por falta grave, de empregado estável. (BRASIL, 1964, STF, SÚMULA Nº 403)

No direito previdenciário, consegue-se visualizar perfeitamente o prazo decadencial e prescricional, ambos tipificados no artigo 103 da Lei. 8.213/91, este que dispõe:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:
I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou
II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de in-



deferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (BRASIL, 1991, art. 103).

Pegue-se o seguinte exemplo. Um segurado que teve seu requerimento administrativo negado indevidamente no ano de 2013 e somente ajuizou a ação para revisão de tal ato no ano de 2020. Sendo assim, o indivíduo possui direito à revisão, visto que não se passaram mais de 10 anos da data do indeferimento, sendo este prazo decadencial, porém somente terá êxito na recuperação das parcelas dos últimos 5 anos, sendo esse o prazo prescricional. Fica reservado ao segurado o fundo do direito, porém se prescrevem as parcelas.

O fundo de direito é o direito à revisão do benefício em si. Não ocorreu, portanto, no exemplo acima, a decadência. Nesse sentido, é importante destacar o disposto na Súmula 85 do STJ: nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (BRASIL, 1993, STF, SÚMULA Nº 85).

Dessa forma, no direito previdenciário, assim como nas demais áreas do direito, a decadência é expressamente prevista. No caso, 10 anos para a revisão do ato de concessão, indeferimento, de cancelamento ou de cessão do benefício. Limita-se, portanto, o intérprete e o judiciário a trabalhar sobre os casos de sua não incidência.

No entanto, cumpre destacar que parte do artigo 103 da Lei 8.213/91, respectivamente no que tange ao indeferimento, cancelamento ou cessão de benefício, foi recentemente declarado inconstitucional pelo STF através da ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - 6.096, que entendeu que tais disposições afetam o fundo de direito, infringindo o direito fundamental do segurado à previdência social, questão que será mais bem abordada adiante (BRASIL, STF, 2020).

3 TERMO INICIAL, SUSPENSÃO, INTERRUÇÃO E RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO

Aprofundando na matéria prescricional, conforme já destacado, o termo inicial da prescrição no direito previdenciário se inicia na data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer prestação, restituição ou diferença pela Previdência Social, conforme estabelece a lei sobre planos de benefícios da Previdência Social (Brasil, 1991, art. 103).

Em complementação, destaca-se a Súmula 427 do STJ, que dispõe: a ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento (BRASIL, STF, 2010, SÚMULA Nº 427). Aplica-se o mesmo prazo prescricional, inclusive, nos planos de previdência complementar, conforme estabelece a Súmula 291, também do STJ. (BRASIL, STF, 2004, SÚMULA 291).



Nasce nesse momento, desde que o direito tenha sido violado, portanto, a pretensão do indivíduo de exigir de outrem a prestação da obrigação devida, esta que deverá ser manifestada no prazo de 5 anos (BRASIL, 2002, art. 189).

Nas relações de trato sucessivo, como é o caso dos benefícios previdenciários, conforme ocorre o transcurso do tempo, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem o prazo de 5 anos, segundo preleciona o artigo 3º do Decreto 20.910/32 (BRASIL, 1932, art. 3º).

Quanto ao tema, é importante destacar o posicionamento do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no REsp. nº 1.420.744:

De fato, os benefícios previdenciários envolvem relações de trato sucessivo e atendem necessidades de caráter alimentar. As prestações previdenciárias têm características de direitos indisponíveis, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário (STJ, 2017, p. 7-8).

Compreendido o termo inicial da prescrição, bem como a forma de sua contagem, é de extrema importância destacar os casos em que ocorre sua suspensão e interrupção, lembrando sempre que ela não corre contra os menores, os incapazes e os ausentes.

Quanto ao tema, far-se-á necessário esclarecer a diferença entre interrupção e suspensão. Na interrupção, após o ato que a ensejou, o prazo volta a correr do início, mesmo que não seja integralmente; já na suspensão, o prazo continua a correr de onde parou.

A prescrição somente pode ser interrompida uma única vez, conforme prevê o Código Civil, podendo ser feita por qualquer interessado. Interrompida a prescrição, esta corre novamente do ato que a interrompeu, ou do último ato, ou termo do processo para interromper (BRASIL, 2002, art. 202-203).

Em se tratando de benefícios previdenciários devidos pelo INSS, constituem-se respectivamente débitos da Fazenda Pública. Sendo assim, a prescrição interrompida começa a correr, pela metade do prazo, que no caso é de dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, conforme Decreto 20.910/32 (BRASIL, 1932, art. 9º) e Súmula 383 do STF, esta que dispõe: a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo (BRASIL, STF, SÚMULA Nº 383).

Para materializar a questão, destaca-se Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, onde o INSS reconheceu o direito do segurado à revisão do salário de benefício, conforme a regra estabelecida no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. No respectivo caso, visto o reconhecimento do direito por parte da autarquia federal, entendeu a TNU pela volta integral dos prazos a partir da publicação do Memorando.

O feito culminou inclusive no Tema 135 da TNU:



A revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da mesma Lei, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário. O prazo decadencial para revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 se inicia a contar de 15/04/2010, em razão do reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS. Em razão do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS, de 15-4-2010, que reconhece o direito do segurado à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, os prazos prescricionais em curso voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação (TNU, 2016).

No caso acima, o tribunal entendeu que ocorreu, também, por parte da administração pública (INSS), a renúncia tácita aos prazos prescricionais em curso que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação e, não, pela metade.

Quanto à renúncia, utiliza-se por base o disposto no artigo 191 do Código Civil: a renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição (BRASIL, 2002).

É difícil vislumbrar um caso em que o segurado renuncie à prescrição, pois tal fato a ele prejudicaria, já pedidos de interrupção e de suspensão são mais comuns de acontecerem.

Nessa oportunidade, é extremamente importante salientar que, em nenhuma hipótese, aplica-se a decadência das normas que impendem, suspendem e interrompem a prescrição (BRASIL, 2002, art. 207), significativa distinção entre os institutos.

4 DECADÊNCIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O direito à Previdência Social, conforme já exposto, é um direito fundamental garantido constitucionalmente. Dessa maneira, cumpre destacar que não existe prazo decadencial para o ato de concessão do benefício previdenciário, vez que, preenchidos os requisitos para sua concessão, faz jus o segurado à implementação, mesmo que não faça o pedido no momento exato em que se completaram os requisitos.

Tal questão já foi inclusive tema de debate no Recurso Especial 626.489/SE, que culminou no Tema 313 do STF: inexistente prazo decadencial para a concessão do benefício previdenciário.

No entanto, com isso, a autarquia previdenciária somente será obrigada a conceder os benefícios quando o segurado realizar o pedido administrativo. Surge nessa seara o que se chama DER (Data de Entrada do Requerimento), instituto de grande relevância no Direito Previdenciário, cabendo um estudo próprio para tal tema.

Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, mesmo que o segurado não realize o requerimento inicial, seu direito estará assegurado não se sujeitando à decadência, estando aqui diante do instituto do direito adquirido. Havendo inclusive alteração legislativa que é o caso, por exemplo, da Reforma Previdenciária Emenda Constitucional 103/2019, por meio da qual se manterá o direito



conforme as regras pretéritas (BRASIL, 2019, art. 24).

Assim, desde que as modificações preservem o direito fundamental à aposentadoria digna para as presentes e futuras gerações assim como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, principais manifestações de segurança jurídica, garantido, portanto, a estabilidade das relações e o atendimento às expectativas dos administrados, eventuais modificações nas regras de custeio e concessão de benefícios poderão ser consideradas válidas. (DINIZ, 2017, p. 109).

Em complementação, evidencia-se a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) número 3.104/DF, destacada por Matheus de Brito Nunes Diniz:

Na referida ação, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público questionou a constitucionalidade das novas regras de aposentadoria então escritas na EC 41/2003. Considerando que se tratava de regramento mais restritivo, a requerente pleiteou a inserção de todos os servidores públicos empossados até 16.12.1998 dentro da regra de transição do regime de aposentadoria estatutária prevista pela EC 20/1998. Por maioria de votos, o STF entendeu, contudo, que as regras de determinado regime jurídico, em matéria previdenciária, somente se aplicam àqueles que reúnem todos os requisitos para passar à inatividade, não havendo direito adquirido, em sede de regime jurídico, aos servidores que, embora empossados na vigência de certo regramento, não tenham reunidos as condições suficientes à jubilação (DINIZ, 2017, p. 116).

Portanto, somente tem direito adquirido o segurado que implementou as condições necessárias para a concessão, conforme a legislação vigente à época, respeitando-se, assim, o princípio do *tempus regit actum*.

Com isso, é importante novamente destacar a decisão do STF, em que a Colenda Turma julgou o Recurso Extraordinário 626.489, no qual o INSS recorreu do acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especial Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe. A decisão aborda dois temas centrais para o presente estudo, quais sejam, a inexistência de prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário e o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para as revisões dos benefícios.

No respectivo acórdão, a autarquia federal questiona a incidência da decadência no direito ao benefício previdenciário que foi concedido em 1995 e, solicitada a revisão judicial, apenas em 2009. O STF, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário do INSS para que, no caso, fosse aplicada a decadência.

O julgado estabeleceu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à Previdência



Social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido (BRASIL, 2013).

Diante do status constitucional da seguridade social, em especial, da Previdência Social, realmente estabelecer prazo decadencial para o ato de concessão do benefício previdenciário é medida que está na contramão dos princípios constitucionais, notadamente contra os direitos sociais, a solidariedade e a dignidade da pessoa humana.

Nesse âmbito, é importante salientar o disposto pelo Ministro Luís Roberto Barroso, relator do julgado ao destacar o caráter constitucional da Previdência Social:

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) constitui um sistema básico de proteção social, de caráter público, institucional e contributivo, que tem por finalidade segurar de forma limitada trabalhadores da iniciativa privada. A Previdência Social, em sua conformação básica, é um direito fundado na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na cidadania e nos valores sociais do trabalho (CF/88, art. 1º, II, III e IV), bem como nos objetivos da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, avançar na erradicação da pobreza e na redução das desigualdades sociais (CF/88, art. 3º, I e III) (STF, BARROSO *apud* TAVARES, 2013, p. 12).

Adentrado no ato de revisão dos benefícios previdenciários, a respectiva incidência de prazo decadencial somente foi implantada por meio da Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo o prazo decadencial de 10 anos (BRASIL, 1991, art. 103).

Anterior à implementação da referida norma, não havia prazo decadencial para a revisão dos atos administrativos apenas a incidência de prazo prescricional que, no caso, é de 5 anos. O STJ possuía entendimento no sentido de que não havia prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da respectiva norma que os instituiu.

Ocorreu, portanto, uma “adequação de um precedente a uma nova realidade jurídica, a qual pode ter sido modificada pela superveniência de uma regra ou um princípio legal” (NEVES, 2016, p. 1.820), o que comumente a doutrina denomina *overriding*.

A implementação de prazo decadência de 10 anos para revisão, conforme estabelece o Ministro Luís Roberto Barroso, atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade:



a instituição de um prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos é compatível com a Constituição Federal. Trata-se de uma conciliação razoável entre os interesses individuais envolvidos e os princípios da segurança jurídica e da solidariedade social, dos quais decorre a necessidade de se preservar o equilíbrio atuarial do sistema em benefício do conjunto de segurados atuais e futuros. (STF, BARROSO, 2013, p. 15)

Portanto, o período de 10 anos constitui prazo razoável para o segurado pleitear a revisão do respectivo benefício previdenciário.

Por fim, conforme a doutrina e a jurisprudência ora destacadas, conclui-se que não há direito adquirido quanto há não incidência da decadência, para aqueles benefícios concedidos antes da lei que instituiu o prazo decadencial, bem como para o ato inicial de concessão do benefício, desde que preenchidos os requisitos legais.

5 NÃO INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA

O primeiro caso de não incidência da decadência é aquele tipificado no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, que estabelece que não corre a decadência nem a prescrição para os menores, incapazes e ausentes (Brasil, 1991).

Destaca-se, “que os direitos quanto aos menores, sobre a não incidência da prescrição e da decadência se encontram garantidos, bem como devemos mencionar que valerá as regras previstas no Código Civil, quanto a sua suspensão” (FARINELLI, 2020, p. 248).

Sendo assim, quanto à decadência, reger-se-ão, portanto, pelo ordenamento civil, as causas de sua não incidência, no que diz respeito aos menores. Estabelece o Código Civil, que não corre prescrição e decadência para os absolutamente incapazes (Brasil, 2002, art. 3º, art.198 e 208).

Nesse âmbito, destaca-se a posição do TRF-4 sobre a não incidência de prescrição e decadência no caso dos absolutamente incapazes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. INCAPAZ. CARÊNCIA DE AÇÃO. MELHOR BENEFÍCIO. O absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque contra ele não corre prescrição, nem decadência, a teor do art. 198, inciso I, e 208 do Código Civil, e de acordo com o disposto no artigo 103, caput e parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/1991. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão de benefício previdenciário, que corresponde ao exercício de um direito fundamental relacionado à mínima segurança social do indivíduo. O ato do INSS de cessar a benesse do segurado é o que basta para a manifestação de pretensão resistida, apta, assim, a autorizar o manejo de demanda judicial. O fato de não ter sido manejado novo requerimento para concessão de benefício de prestação continuada não manifesta a carência de interesse



de agir, porquanto, uma vez realizado o pedido administrativo, é dever do INSS conceder ao segurado a prestação mais vantajosa, qualquer que seja, ainda que distinta daquela postulada na via administrativa. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Em contrapartida, ocorre prescrição contra os relativamente incapazes, conforme prevê Código Civil (BRASIL, 2002, art. 195 e 207). Dessa maneira, é importante também transcrever outra decisão do TRF-4, sobre os relativamente incapazes e a incidência da prescrição e decadência nesses casos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. 16 ANOS. RATEIO ENTRE DEPENDENTES DE CLASSES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. DIFERIMENTO. 1. Os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte estão elencados na legislação previdenciária vigente à data do óbito, cabendo a parte interessada preenchê-los. No caso, a parte deve comprovar: (a) ocorrência do evento morte; (b) a qualidade de segurado do de cujus e (c) a condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Não flui o prazo decenal para a caducidade, tampouco o lapso quinquenal prescricional em relação a menor absolutamente incapaz. Todavia, ao completar 16 anos, os relativamente incapazes passam a sofrer os efeitos da prescrição e da decadência, passando a fluir tanto o lapso decadencial quanto o lapso quinquenal. Inteligência dos artigos 198 do Código Civil, 79 e 103 da Lei nº 8.213/91. 3. Descabe o rateio previsto no art. 77 da Lei nº 8.213/91 em relação a dependentes de classes diversas. 4. A definição dos índices de correção monetária e juros de mora deve ser diferida para a fase de cumprimento do julgado. (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Além de não correr prazo decadencial contra os absolutamente incapazes, anteriormente, se no ato de concessão do benefício previdenciário, a administração pública deixasse de apreciar determinada questão, desde que esta tenha sido levada ao seu conhecimento, também, não havia que se falar na aplicação da decadência.

Ocorre que recentemente o STJ julgou o Recurso Especial nº 1.644.191/RS, onde em sede de Recursos Repetitivos estabeleceu tese instituindo o Tema 975, alterando o posicionamento até então vigente quanto a não incidência da decadência nos casos de omissão da administração quanto à questão a ela levada, passando a incidir o respectivo prazo independente da análise no ponto controvertido pela administração pública. (BRASIL, 2019).

Para uma melhor compreensão destaca-se a tese, que ficou firmada nos seguintes termos: Tema 975 do STJ - Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário. (BRASIL, STF, 2020, TEMA 975).

Considere-se o seguinte exemplo, um segurado que teve seu benefício concedido no ano de 2008 e solicitou a revisão judicial apenas em 2020, sendo que, na concessão,



fora deferida uma aposentadoria por tempo de contribuição, no caso 35 anos, porém, fazia jus à aposentadoria especial, de 25 anos de contribuição, visto que estava exposto a agentes nocivos, o que lhe concederia um benefício mais vantajoso por exclusão do fator previdenciário. No ato de concessão, entretanto, a autarquia federal deixou de analisar o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), o qual comprovava tal atividade especial. No presente exemplo antes do RE 1.644.191/RS, o segurado não sofria o ônus da decadência, podendo rever o seu benefício para a forma mais vantajosa, porém agora, como o segurado não exerceu seu direito no tempo permitido (10 anos), terá seu direito precluído pelo decurso do tempo.

Conforme exposto no voto do Relator do RE 1.644.191/RS, Ministro Herman Benjamin, a decadência incide sobre direitos potestativos, por isso deve ocorrer independente se administração pública manifestou ou não sobre determinado ponto, cabendo ao segurado exercer seu direito de revisão no tempo cabível.

Já a decadência incide sobre os direitos exercidos independentemente da manifestação de vontade do sujeito passivo do direito, os quais são conhecidos na doutrina como potestativos. Assim, para o exercício do direito potestativo e a consequente incidência da decadência, desnecessário haver afronta a esse direito ou expressa manifestação do sujeito passivo para configurar resistência, pois o titular pode exercer o direito independentemente da manifestação de vontade de terceiros. (STJ, BENJAMIN, 2020, p. 12)

Portanto, não se faz necessária resistência à pretensão, ou seja, a negativa expressa da administração pública, para dar-se início ao prazo decadencial, diferente, por exemplo, do que ocorre na prescrição.

Ainda quanto aos casos de não incidência da decadência, o recente julgado do da TNU (Turma Nacional de Uniformização) no PUIL (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei) nº 0510396-02.2018.4.05.8300 (BRASIL, 2021), vinculado ao Tema 265, estabeleceu o seguinte entendimento quanto aos casos de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário: a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito. (BRASIL, STF, 2021, TEMA Nº 265)

A TNU aplicou entendimento similar ao aplicado no Recurso Especial 626.489/SE (Tema 313 do STF – inexistência de prazo decadencial para o ato concessão do benefício previdenciário), porém mais especificamente quanto ao Tema 265, o tribunal entendeu que o estabelecimento de qualquer prazo de decadência que atinja o fundo do direito ao benefício previdenciário é totalmente incompatível com o ordenamento constitucional.

Nesse âmbito, essencial o destaque da ADI 6.096 do STF, utilizada inclusive como base para a fundamentação do Tema 265 da TNU (BRASIL, STF, 2021, TEMA Nº 265):

O núcleo essencial do direito fundamental à previdência social é imprescritível, irrenunciável e indisponível, motivo pelo qual não deve ser afetada pelos efeitos do tempo e da inércia de seu titular a pretensão relativa



ao direito ao recebimento de benefício previdenciário. No caso dos autos, ao contrário, admitir a incidência do instituto para o caso de indeferimento, cancelamento ou cessação importa ofensa à Constituição da República e ao que assentou esta Corte em momento anterior, porquanto, não preservado o fundo de direito na hipótese em que negado o benefício, caso inviabilizada pelo decurso do tempo a rediscussão da negativa, é comprometido o exercício do direito material à sua obtenção (STF, BARROSO, 2020, p. 18-19).

Cumprido salientar que o Tema 265 da TNU, ainda é objeto de análise pelo STJ, conforme se verifica por meio da PUIL nº 2167/ PE (2021/0161665-6), cabendo ao Superior Tribunal posicionar-se sobre a questão. (STJ, 2021).

No entanto, com a fixação dos Temas 975 do STJ e 265 da TNU têm por alterada Súmula 81, também, da TNU a qual então estabelecia que “não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão”. (STJ, 2021, TEMA Nº 81).

Diante da superação do entendimento então vigente, presenciamos a ocorrência do *overruling*, que, conforme preleciona o professor Ravi de Medeiros Peixoto, constitui uma técnica de superação de precedentes.

A técnica da Superação, conhecida como *Overruling* no direito norte-americano, é considerado um dos institutos mais importantes no sistema de precedentes vinculantes (*stare decisis*). E permite, dessa maneira, a evolução do sistema ao trazer a possibilidade de superação de um precedente. Retira-lhe, então, os efeitos vinculativos e substitui-os por outro sobre o mesmo objeto em julgamento. (PEIXOTO, 2016, p. 170).

Visto que se adentrou o tema dos precedentes, far-se-á necessário esclarecer a distinção entre *overriding* e *overruling*. Enquanto o primeiro caracteriza uma substituição do precedente, o segundo é uma superação do precedente.

Portanto, nota-se como as constantes alterações dos precedentes influenciam os prazos decadenciais, interferindo diretamente nos benefícios previdenciários e conseqüentemente afetando milhares de segurados. As alterações abruptas prejudicam ações que estão em curso, visto que essas foram ajuizadas antes da mudança de posicionamento dos tribunais, sendo assim, estavam considerando o entendimento que até então era vigente, e são infelizmente afetadas por um novo posicionamento das cortes superiores fulminando o bem da vida pleiteado nessas ações.

6 PRINCÍPIO DO *ACTIO NATA* E SUA INCIDÊNCIA NA PENSÃO POR MORTE

Conforme já exposto, o início do prazo decadencial e prescricional possui seus termos *a quo*, que podem ser chamados *actio nata*.

O *actio nata* é o marco inicial da contagem dos prazos que, conforme as peculiaridades de cada caso, possui seus termos iniciais, conforme os exemplos já



citados no presente estudo.

Nesse contexto, destaca-se o Enunciado n° 14 do Conselho da Justiça Federal: 1) O início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer.¹¹

Dessa maneira, o *actio nata* constitui o nascimento do direito para requerer a reparação do dano ou exigir de outrem que se sujeite ao seu direito, ou seja, nos termos iniciais da prescrição e da decadência. Tanto que são nessa nuance (do *actio nata*) as constantes alterações e discussões jurisprudenciais ora destacadas.

Em estrita relação com este trabalho, possui grande relevância o cancelamento do Tema 125 da TNU, a qual dispunha:

Tema 125 da TNU: (i) o marco inicial para a contagem do prazo decadencial do benefício de pensão por morte transcorre independentemente do benefício do segurado instituidor. Portanto, a partir da data do início (DIB) do benefício [derivado]; e (ii) em alinhamento com a jurisprudência do STJ acima destacada, caso o direito de revisão específico do pensionista não seja alcançado pela decadência, o beneficiário não poderá receber eventual diferença oriunda do recálculo do benefício do instituidor [originário], em relação ao qual houve o transcurso do prazo decadencial, mas fará jus ao reflexo financeiro correspondente na pensão concedida.

A pensão por morte constitui benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos da lei dos planos de benefício da Previdência Social (BRASIL, 1991, art. 74); portanto é um benefício derivado, ou seja, é oriundo de outro e possui como marco inicial o óbito.

Sendo assim, somente nasce, para o agora titular do direito, a possibilidade de revisão do benefício após o óbito, visto que antes da morte não era ele o detentor do direito e, sim, o então falecido que, por qualquer motivo, não exerceu tal direito.

Esse era o entendimento da TNU através do Tema 125 e do STJ, que dispunha:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDAMENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N.8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado.

¹¹ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n° 14**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/660>. Acesso em: 15 de setembro de 2021.



Observância do princípio da *actio nata*. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. (BRASIL, STF, 2015)

Portanto, até então era permitido ao segurado pleitear a revisão da pensão por morte, possuindo como marco inicial o próprio ato de concessão da pensão e, não, do benefício originário.

Ocorre que, com o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 1.670 – DF (2020/0052340-2), foi cancelado o Tema 125 da TNU (BRASIL, STF, 2015). Sendo assim, não mais é considerada a pensão por morte o termo inicial para revisão do benefício, mas, sim, o ato de concessão do benefício primitivo. Em sua decisão, o STJ utilizou como paradigma o Resp nº 1.605.554/PR.(BRASIL, STF, 2019).

Com a respectiva decisão, o tribunal dispôs sobre o tema, da seguinte maneira: o prazo decadencial do direito a revisão da renda mensal inicial do benefício derivado, no caso a pensão por morte, é contado do ato de concessão do benefício originário. (BRASIL, STF, 2020).

Está-se diante do *overriding*, ou seja, uma substituição de precedentes. Ocorre que essa modificação de jurisprudência afetou diretamente as ações judiciais em curso, inclusive muitas com sentenças prolatadas, estas sendo reformadas pelas turmas recursais devido ao cancelamento do Tema 125, afrontando o princípio constitucional da segurança jurídica e causa, conseqüentemente, grande prejuízo aos segurados.

Conforme já dissertado neste trabalho, os fundamentos da segurança jurídica encontram respaldo no artigo 5º, XXXVI da CF/88 e no artigo 6º da Lei 4.657/42 (LINDB), os quais preveem a proteção ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada.

As ações judiciais em trâmite, as quais estão questionando o termo de início para pleitear a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, possuíam como norte o entendimento comungado pelo Tema 125 da TNU, qual seja que o prazo inicial para o direito à revisão é o ato de concessão do benefício derivado e, não, do original.

Sendo assim, a incidência automática desse novo entendimento está em contraponto ao princípio da segurança jurídica, visto que os autores das ações em trâmite possuíam propensão de terem suas demandas julgadas procedentes, pois até então esse era o entendimento dominante nos tribunais.

Melhor sorte teria a nova tese se fosse aplicado o disposto no artigo 23 da Lei 4.657/42 (LINDB), o qual estabelece:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. (BRASIL, 1942, art. 23).

Destarte, a aplicação automática de um novo entendimento frustra os indivíduos que possuem ações em trâmite. A melhor aplicação para a nova posição dos tribunais



seria a criação de uma regra de transição nos termos do artigo 23 ora citado, ou mais eficiente, ainda, uma modulação dos efeitos da sentença, conforme ocorre na discussão referente ao prazo prescricional para pleitear o recolhimento de FGTS em 2014 no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212. (BRASIL, STF, 2014).

No caso em apreço, o STF entendeu que o prazo prescricional para reclamar o não recolhimento do FGTS era de 5 anos e, não, de 30 anos, como anteriormente era aplicado, porém, na decisão, se manteve o prazo trintenário das ações que estavam em curso.

Essa situação merece destaque, visto que preservou as ações em trâmite bem como não causou insegurança jurídica, muito pelo contrário, forneceu credibilidade à decisão.

Portanto, a questão em debate não é a modificação da jurisprudência, pois se entende que a evolução dos julgados deve ocorrer, conseqüentemente, acompanhando as transformações sociais. Ocorre que, na aplicação do novo entendimento do prazo decadencial, as ações em trâmite causam verdadeira insegurança jurídica.

Diante de tal fato, estar-se-ia presenciando um caso de inconstitucionalidade? Entende-se que se deva deixar tal embate para estudos futuros.

7 CONCLUSÃO

A decadência proporciona segurança jurídica nas relações sociais, seja entre particulares ou entre estes e os atos dos entes públicos, não pairando, dessa maneira, riscos de questionamentos *ad aeternum* de atos pretéritos, o que fornece, portanto, estabilidade.

Além da decadência, para também fornecer estabilidade e segurança às relações jurídicas e sociais, a prescrição se mostra instituto que caminha em conjunto com a decadência, porém apresenta distinções, conforme as já expostas, o que permite que tais mecanismos não se confundam, por mais parecidos que possam ser.

A diferença mais relevante entre tais institutos, sem dúvida, são os casos de suspensão e de interrupção que ocorrem na prescrição, em determinados momentos, porém não ocorrem na decadência.

Evidencia-se, nesse âmbito, a velha máxima *dormientibus non succurrit ius* (o direito não socorre os que dormem), o indivíduo deve manifestar-se quanto ao seu direito, em tempo razoável, especificamente no direito previdenciário, quanto à revisão dos atos administrativos que decaem em 10 anos, prazo que, de fato, se mostra razoável.

Data venia, a aplicação da decadência não pode ser absoluta, pois existem certas situações em que, evidentemente, não devem ocorrer a sua incidência, visto que existem valores que devem ser respeitados para que não se tenha a sobreposição de normas. A exemplo disso, tem-se a não incidência da decadência para os absolutamente incapazes, o que não ocorre para os relativamente incapazes.

O ato inicial de concessão do benefício previdenciário também não se sujeitará à decadência. Nesse sentido, entender de maneira diversa é claro ato de instabilidade jurídica, o que significa que, a qualquer tempo, a administração pública poderia editar normas que alterassem situações pretéritas, que já foram concretizadas no passado conforme as normas daquele tempo. Assim, se estaria em oposição ao princípio *dotempus*



regit actum, o que afetaria o direito adquirido, aquele já convalidado.

No entanto, alterara forma do direito que ainda não está constituído, ou seja, modificar o direito do segurado que ainda não preencheu os pressupostos para implementação de um benefício não fere o Estado Democrático e a dignidade da pessoa humana. Porém, caso tais alterações não respeitem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como não estabeleçam condições dignas para as presentes e futuras gerações, atingindo, assim, o fundo de direito, há clara evidência de retrocesso social, o que aconteceu, por exemplo, em alguns pontos da Reforma da Previdência de 2019, Emenda Constitucional 103.

Além da não incidência da decadência aos absolutamente incapazes ao ato inicial de concessão dos benefícios previdenciários, tínhamos, também, até a fixação do Tema 975 do STJ a não aplicabilidade àqueles atos nos quais a administração pública deixou de apreciar determinada questão a ela levada. Quanto a tal ponto, poderíamos concluir que o ato jurídico não havia sido perfeito, pois, a autarquia deixou de manifestar sobre determinada questão, em que era muitas vezes essencial a concessão do benefício, o que até então estava pacificado nos tribunais brasileiros, porém foi alterada com o recente julgado do STJ.

No mesmo caminho, existe novo embate nos tribunais que versa agora sobre a incidência da decadência nos atos de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefícios previdenciários, conforme estabelece o Tema 265 da TNU, que atualmente é objeto de análise pelo STJ. Tal situação coloca em evidência o novo sistema de precedentes instituído formalmente como o novo Código de Processo Civil de 2015. Nesse cenário, estar-se-ia diante do *overriding*, uma nova interpretação da aplicação da decadência. O referido caso evidencia a implementação do sistema jurídico do *common law*, em detrimento do *civil law*.

No presente momento, entende-se que as constantes alterações estão afetando fortemente os segurados, em especial aqueles que possuem ações judiciais em curso, além da maioria dos segurados sujeitos ao RGPS, a grande massa da população trabalhadora que não possui, em muitos dos casos, instrução e conhecimentos básicos dos seus próprios direitos. Aplicar tais entendimentos sem ter, no mínimo, regras de transição ou modulação dos efeitos da sentença apenas oneraria uma classe já sobrecarregada.

Por fim, mas não menos importante, destaca-se grande crítica à forma como está sendo aplicado, pelos tribunais, o cancelamento do Tema 125 da TNU, às ações em trâmite, o que vêm causando grande insegurança jurídica, o contrário do que se garante constitucionalmente, segurança jurídica.

Para não alongar e extravasar o objetivo do presente trabalho, encerra-se o posicionamento sobre aplicação da decadência aos benefícios previdenciários no âmbito do RGPS, bem como dos casos de sua não incidência, clamando-se pela obediência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, em especial pela segurança jurídica, todos abarcados e protegidos pelos princípios constitucionais explícitos na Carta Magna, em face dos institutos da prescrição e da decadência, matéria de grande relevância para o Direito Previdenciário, em consequência, para o Direito da Seguridade Social.

Recebido em: 12 set. 2021

Aceito em: 28 set. 2021.



REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André Luiz Paes de. **Direito do Trabalho**: material, processual e legislação especial. 17. ed. São Paulo: Rideel. 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 14**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/660>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 20.910, de 06 de Janeiro de 1932**. Regula a prescrição quinquenal. Brasília, DF: Presidência da República, [1932]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d20910.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942**. Lei de introdução as normas de Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [1942]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Planos de Benefícios da Previdência. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997**. Altera dispositivos das Leis n 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9528.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.016 de 07 de Agosto de 2009**. Mandado de Segurança Individual e Coletivo. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm. Acesso em: 11 set. 2021.



BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória 1.523 de 11 de outubro de 1996**. Altera dispositivos das Leis n. 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/1996-2000/1523.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.104**. Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. Requerido: Congresso Nacional. Rel. Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 09 de outubro de 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=493832>. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.096**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria. Requerido: Presidente da República. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 13 de outubro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754482392>. Acesso em: 06 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 626.489**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Maria das Dores de Oliveira. Rel. Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 16 de outubro de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6760827>. Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212**. Recorrente: Banco do Brasil. Recorrido: Ana Maria Movilla de Pires e Marcondes. Rel. Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 13 de novembro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7780004>. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 383**. Brasília, DF, 03 de abril de 1964. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula383/false>. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 403**. Brasília, DF, 03 de abril de 1964. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula403/false>. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 313**. Requerente: Instituto Nacional do Seguro Social. Requerido: MariadasDoresdeOliveira. Rel. Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 30 de novembro de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.sp?incidente=3910753&numeroProcesso=626489&classeProcesso=RE&numeroTema=313#>. Acesso em: 14 set. 2021.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.462.100**. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social. Agravado: Eva Campos Vieira Katuyama. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Brasília, DF, 27 de outubro de 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1459039&num_registro=201401493327&data=20151109&peticao_numero=201500456948&formato=PDF. Acesso em: 06 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.605.554/PR**. Embargante: Nazira Rosa Dias. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1641252&num_registro=201601466174&data=20190802&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 1.670 – DF (2020/0052340-2)**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Maria de Lourdes Poeta Dornelles e Outros. Rel. Min. Francisco Falcão. Brasília, DF, 10 de Março de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=107420062&tipo_documento=documento&num_registro=202000523402&data=20200312&tipo=0&formato=PDF. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.420.744**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Michelle Fernandes Gurgel e Outros. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, DF, 30 de novembro de 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1662053&num_registro=201303888991&data=20171211&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 31 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.644.191**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Selmo da Silva Bittencourt. Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília, DF, 11 de dezembro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1680864&num_registro=201603308183&data=20200804&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 06 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 2167/ PE (2021/0161665-6)**. Requerente: Instituto Nacional do Seguro Social. Requerido: Jose Carolino dos Santos. Rel. Min. Regina Helena Costa. Brasília, DF, 16 de junho de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=+0510396-02.2018.4.05.8300&aplicacao=processos>.



ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO. Acesso: 06 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 85**. Brasília, DF, 02 de julho de 1993. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2009_6_capSumula85.pdf. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 427**. Brasília, DF, 13 de maio de 2010. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_41_capSumula427.pdf. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 291**. Brasília, DF, 13 de maio de 2004. Disponível em: [file:///C:/Users/user/Downloads/5818-21041-1-SM%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/5818-21041-1-SM%20(1).pdf). Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema nº 975**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Selmo da Silva Bittencourt. Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília, DF, 04 de agosto de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&num_processo_classe=1648336. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Tema nº 81**. Requerente: Patrícia da Silva e Outros. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2021. Disponível em: <http://daleth2.cjf.gov.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-81>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Tema nº 125**. Requerente: Instituto Nacional do Seguro Social. Requerido: Ludmila Solotoriw. Brasília, DF, 15 de dezembro de 2016. Rel. Juiz Federal Juiz Federal Boaventura João Andrade. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-125>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Tema nº 134**. Requerente: Instituto Nacional do Seguridade Social. Requerido: Lea Maria Lima Lidor. Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo. Brasília, DF, 12 de maio de 2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-134>. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Tema nº 265**. Requerente: Instituto Nacional do Seguro Social. Requerido: Jose Marcolino dos Santos. Rel. Juiz Federal Fábio de Souza Silva. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2021. Disponível em: <http://daleth2.cjf.gov.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-265>. Acesso em: 15 set. 2021.



BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0510396-02.2018.4.05.8300**. Requerente: Instituto Nacional do Seguro Social. Requerido: Jose Marcolino dos Santos. Rel. Juiz Federal Fábio de Souza Silva. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2021. Disponível em: https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=inteiro_teor. Acesso: 15 set. 2021.

DINIZ, Matheus Brito Nunes. **Reforma Previdenciária**: o envelhecimento populacional e a aposentadoria no regime geral da Previdência Social. Curitiba: Juruá, 2017.

FARINELI, Alexsandro Menezes. **Prática Processual Previdenciária**. 9. ed. São Paulo: Leme: Mundo Jurídico, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume Único**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4º Região. **Agravo de Instrumento nº 5061551-48.2017.4.04.0000/PR**. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social. Agravado: Rosemilda Zago. Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat. Porto Alegre, RG, 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9302431. Acesso em: 08 jul. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4º Região. **Apelação/Remessa Necessária nº 5005932-91.2013.4.04.7108/RS**. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social. Apelado: Rai Marcelo de Oliveira Feijo. Rel. Juiz Federal Altair Antonio Gregório. Porto Alegre, RS, 12 de setembro de 2017. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9110072. Acesso em: 08 jul. 2020.

PEIXOTO, Ravi Medeiros. **Superação do precedente e segurança jurídica - Conforme Novo CPC**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e Assistência Social: Legitimação e Fundamentação Constitucional Brasileira**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2003.

TEIXEIRA, Denilson Victor Machado. **Manual de Direito da Seguridade Social: aspectos doutrinários, legais e jurisprudenciais**. 3. ed. Leme-SP: J. H. MIZUNO, 2015.